

Proc. TC-012.195/2014-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de proposta de correção de erro material formulada pela Secex-MA (peças 63 e 64), no sentido de unificar as condenações em débito veiculadas pelo subitem 9.2 do Acórdão nº 8918/2017-2ª Câmara.

Data vênia, entendo que não se trata de erro passível de correção por apostilamento.

Verifica-se que os ofícios de citação de peças 16 e 17 não mencionam a ocorrência de solidariedade entre os responsáveis (ex-prefeito e empresa construtora), além de descreverem condutas diferentes para definição de responsabilidade entre um e outro.

Ademais, o motivo para a citação da empresa (execução dos serviços em desacordo com o plano de trabalho) não se amolda ao seu campo de obrigações, uma vez que, por não ser ela gestora pública, não se vincula aos termos do convênio. Sua responsabilidade decorre do contrato firmado com a prefeitura. Ocorreu, na espécie, no meu entender, nulidade absoluta, por comprometer o direito de defesa.

De outra parte, não se pode cogitar na permanência do Acórdão nº 8918/2017-2ª Câmara no plano da existência. Ao condenar simultaneamente duas pessoas distintas pelos mesmos valores repassados pela União, resulta em título executivo impróprio, na medida em que incorre em *bis in idem* creditório para o Tesouro, a levar ao seu enriquecimento ilícito em prejuízo do particular, o que é repellido pelo ordenamento jurídico.

Nessas condições, a meu ver, configura-se nulidade absoluta do indigitado acórdão, por ter o processo incorrido em *error in procedendo*, reparável apenas pelo pronunciamento da nulidade, consoante previsto no art. 176 do Regimento Interno, cabendo determinar a repetição dos atos processuais a partir das citações dos responsáveis, escoimando-as dos erros apontados.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 06/06/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral